



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 181/81

Espécie do Expediente: "Veto ao projeto-de-lei 181/81."

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada: 04 / junho / 19 81

Protocolado sob N.º 1065/fls. 13

ANDAMENTO

Em sessão ordinária, de 15.06.81, o presente projeto foi encaminhado para as comissões de Justiça e Redação; Finanças e Tribu-
camentos. *PPM*

Em sessão ordinária, de 22.06.81, o presente projeto foi
aprovado por unanimidade. *PPM*

PLE 181/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017200 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B6355F374ED421C40F1A59CF9325B503





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
OF. N.º 367 / CH/GAB-81

GUAÍBA, 04 DE junho DE 19 81

Senhor Presidente

O Executivo Municipal, através do ofício 366, de 02/06/81, vetou o Projeto de Lei nº 181/81, por considerá-lo inconstitucional e - contrário aos interesses do Município.

No prazo da lei, valemo-nos do presente para apresentar as razões do veto.

Essas razões estão consubstanciadas no Parecer do DPM - de número 29 '82, anexo, assinado pelo renomado jurista Dr. Angelito Aique1.

Entende o grande mestre do Direito que, "desnecessário-se torna a prévia aprovação legislativa para assinatura de convênio". Entende ainda que, o que outorga legalidade aos convênios é a observância das normas de licitação, bem como o preenchimento dos demais requisitos de qualquer contrato administrativo.

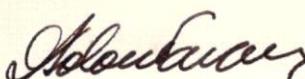
Pelo Parecer anexo, desnecessário se torna até o envio do Projeto nº 181/81 à consideração legislativa e, pelos motivos expostos, inconstitucional a emenda apresentada.

Entendemos que a emenda é também contrária aos interesses públicos, porque vem contra ao conceito de autonomia do Executivo, tolhe do sua competência.

No caso presente, fica dispensada a licitação para contratar a Banda Raab, pelo fato de ser a mesma a Banda Oficial do Município - de Guaíba.

Pelos motivos enunciados e o teor do Parecer em anexo, esperamos que a colenda Câmara aceite o veto ora apresentado, para que este Executivo possa sancionar o Projeto original.

Sem mais, atentiosamente,


DR. SOLON TAVARES

PLE 181/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017200 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B6355F374ED421C40F1A59CF9325B503





DELEGACÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas 1270, 11º and. -- Fones: 25-4507 - 25-4933 - 25-4936 Sob. program. P. Alegre, RS

03
9

Porto Alegre, 03 de junho de 1981

PARECER Nº 2982

CONVÊNIOS MUNICIPAIS - AUTORIZAÇÃO PE
LA CÂMARA DISPENSÁVEL - PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS - ADAPTAÇÃO DA LEI OR-
GÂNICA ÀS NOVAS NORMAS CONSTITUCIO-
NAIS.

1. O Senhor Prefeito Municipal de Guaíba, en-
caminhou um Projeto de Lei, à Câmara, sob
nº 181/81, solicitando autorização do Legislativo para fir-
mar convênio com a Banda Raab Ltda.. No art. 2º do menciona-
do projeto, está dito que:

*"Os critérios de fixação dos valores fica-
rão a critério do Executivo, o qual os fixará anualmente a-
través de Decreto".*

A Câmara alterou o mencionado art. 2º, de-
clarando que:

*"Os critérios de fixação de valores, só po-
derão ser atribuídos, após ouvido o Poder Legislativo".*

Surgiu aqui, a dúvida do Sr. Prefeito e o
terminou se fizesse uma consulta a esta DPM.

2. É bem verdade que a Lei Orgânica no art. 1º,
XII, reza:

*"Art. 16 - Compete à Câmara, com a sanção
do Prefeito:*

I -

.....

XII - aprovar os convênios em que o Mun-
pio for parte".

PLE 181/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017200 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B6355F374ED421C40F1A59CF9325B503



Municípios que reformulem as suas Leis Orgânicas, não só para adaptá-las aos textos constitucionais e legais vigentes, mas, principalmente, para escoimar dos textos orgânicos, os dispositivos inconstitucionais.

"A lei municipal respeitará, pois, o comando constitucional sobre sanção, promulgação, veto, iniciativa, emendas, haja ou não lei estadual, regulamentando a aplicação desses princípios ao processo legislativo no Município. Efetivamente, esse procedimento legislativo é elemento fundamental à existência da lei. Por isso mesmo é que a Constituição formula os seus trâmites, de modo que não há lei sem obediência a essa formalidade constitucional". (Joaquim C. Aguiar - Processo Legislativo Municipal, p. 21).

É que, segundo ensina José Afonso da Silva (Aplicabilidade das Normas Constitucionais, p. 203): "As normas de ordem jurídica, consoante temos visto, fundamentam sua validade na Constituição do Brasil, sob dois aspectos: a) formalmente, enquanto devem ser formadas por autoridade criadas de acordo com ela, dentro da esfera de competência e conforme o procedimento por ela estabelecido; b) materialmente, enquanto o conteúdo de tais normas deve ajustar-se aos preceitos da Constituição. Nisso se manifesta o princípio da supremacia das normas constitucionais na ordem jurídica nacional, de todas as normas constitucionais, devemos frisar bem, e isso é o primeiro sinal de sua eficácia, quer em relação às normas que lhes precedem, quer quanto às que se lhes seguem".

Esta é, igualmente, a orientação do nosso Tribunal de Justiça, como se poderá ver do acórdão da Representação número 21.431, de 03.06.1974:

"... A exemplo do que dispõem as Constituições Estaduais, que espelham os princípios, ou devem espelhar os princípios da Constituição Federal, da mesma forma que as Leis Orgânicas dos Municípios, que são simples células administrativas, devem copiar os mesmos princípios Constituição Estadual. Como se conceituaria estes princípios?

PLE 181/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017200 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B6355F374ED421C40F1A59CF9325B503



Aqueles que dizem relativamente com a elaboração do processo legislativo... No plano legislativo, nada pode ser considerado como princípio mais fundamental do que o relacionado com a própria elaboração legislativa... A elaboração do princípio do processo legislativo deve observar o princípio constitucional... O art. 200 da Constituição Federal, especialmente dispõe que as disposições constantes - não são os princípios - desta Constituição, ficam incorporadas no que couber, ao direito constitucional legislado nos estados. Então, aqui o legislador constituinte, foi mais longe, não se referiu somente àqueles princípios mas, a todas as disposições... O município não pode estabelecer consequências jurídicas mais rigorosas que aquelas estabelecidas pela Constituição, seja ela Estadual ou Federal."

4. No caso em apreço, em primeiro lugar, cumpre examinar se há ou não conflito de disposição orgânica municipal com a Constituição.

A Carta de 1967, do Estado do Rio Grande do Sul, no art. 158, VIII, atribuía à Câmara de Vereadores a competência para votar leis e resoluções e

"autorizar ajustes, convênios e contratos de interesse municipal".

A disposição da Carta era coincidente com a Lei Orgânica de Guaíba.

Já na Constituição de 1970, o constituinte do Estado, provavelmente apercebendo-se que em parte, está invadindo a área de licitações, de competência originária da União, quando redigiu o art. 152, não mais estabeleceu como sendo de competência da Câmara Municipal, a autorização de *"ajustes, convênios e contratos"*.

Surge, então, o problema de saber, se, nessa hipótese, se verifica uma relação de incompatibilidade horizontal, pergunta José Afonso da Silva (opus.cit.p.204), isto é, no que diz respeito ao vínculo intertemporal de nor



mas, na conformidade do princípio. *Lex posterior derogat priori*. O princípio é o da incidência imediata das normas constitucionais. Todas as normas constitucionais - quer as de eficácia plena, quer as de eficácia contida, ou as de eficácia limitada, as programáticas inclusive - incidem, nos limites de sua eficácia, imediatamente, salvo se a própria Constituição, expressamente, dispuser de outro modo. Pontes de Miranda (Com.ª Const. de 1967 - T. 6/369), afirma: "*A Constituição é rasoura que desbasta o direito anterior, para que só subsista regras jurídicas constitucionais*".

5. É fora de dúvida que o constituinte de 1970, eliminou, de forma proposital e sábia, aquela competência das Câmaras prevista na Constituição de 1967, eis que a contratação de serviços, nos termos estritos do Dl. 200, de 25.03.1967, está vinculada às regras de licitação. Assim, está expresso no

"Art. 126 - As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação".

6. Como o convênio se insere no campo da licitação e sendo as regras de licitação normas de direito financeiro, como inclusive reconheceu a Lei federal nº 5.456, de 20.06.68, ao invocar o art. 8º, § 2º, da Lei Magna de 1967, só o Estado cabe legislar supletivamente sobre normas de contratação de serviços.

Logo, a Lei Orgânica de Guaíba, quando estabelece a competência da Câmara para aprovar os convênios em que o Município for parte, está em conflito com as leis superiores, inclusive com a própria Carta Federal.

7. Ainda que fosse reconhecida a competência da Câmara Municipal para



206

... gislou. Não tendo legislado, inexistente qualquer norma obrigando o Prefeito a solicitar a aprovação Legislativa para a assinatura de convênios.

8. Ante tudo o que acaba de ser exposto, desnecessário se torna a prévia aprovação do Legislativo para assinatura de convênios. O que dá legalidade aos convênios é a observância das normas de licitação bem como o preenchimento das demais formalidades de qualquer contrato administrativo: a) - capacidade de contratar (competência); b) objeto do contrato; c) - despesas e fontes dos recursos para sua cobertura; d) - escolha do contratante; e) - cláusulas contratuais.

9. Questão que cumpre ainda analisar diz respeito à necessidade ou interesse de realização da prévia licitação para o convênio em questão.

Como regra, temos que é obrigatória a licitação sempre que se contrate obras, se faça compras, ou se contrate serviços (art. 126). Há, no entanto, exceções, previstas no parágrafo 2º do citado artigo, entre elas, há a letra d que é a dispensa de licitação para "contratação de serviço com profissionais ou firma de notória especialização".

10. A lei das licitações não esclarece que se deve entender por "notória especialização". Vejamos, então, o que se entende por esta expressão.

O Estado de São Paulo, legislando supletivamente sobre licitações tal como lhe faculta a legislação federal, definiu na Lei nº 10.395, de 17.12.1970, em seu artigo 10, como serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos de profissionais ou firmas de notória especialização reconhecidamente capazes no campo de sua especialidade.

Notório é o que independe de comprovação, aquele que é de conhecimento geral. Especialização é o pro-

PLE 181/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017200 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B6355F374ED421C40F1A59CF9325B503



9
24

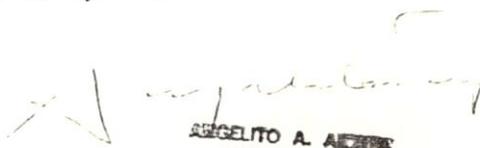
...
fundo conhecimento de uma atividade, na qual a pessoa procura sempre aperfeiçoar-se, para exercê-la com o máximo de eficiência. A notória especialização seria, portanto, o manifesto e particularizado conhecimento de uma atividade, para cujo exercício o profissional ou firma buscasse sempre haurir novas técnicas, visando à perfeição. (Antônio Marcelo da Silva - Contratações Administrativas, p. 33).

11. No caso da consulta a Banda Raab Ltda.
é uma Banda oficial do Município, assim reconhecida pelo Decreto nº 143, de 07.02.1977, sendo, portanto, de notória especialização, dispensando sua contratação o convênio com ela firmado, da licitação.

12. Não sendo, ou melhor, não necessitando o Senhor Prefeito Municipal de aprovação pelo Legislativo do Convênio firmado com a referida Banda Municipal, evidentemente a emenda que altera o art. 2º do projeto, fazendo depender a fixação dos valores de autorização legislativa, é, a nosso ver, inconstitucional.

Não desejando permaneça tal alteração, deve o Senhor Prefeito, tomar as providências, em tempo hábil, de vetar o malsinado dispositivo.

Esse é o nosso modo de pensar, com ressalva do juízo daqueles que mais sabem.


ANGELITO A. AZEREDO
CPF. 00000000

Em tempo: Mantendo esta DPM contrato assistência técnica, também com a Egrégia Câmara Municipal de Guaíba, rogamos seja enviado a mesma uma cópia do presente Parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º *—*

PROCESSO N.º *181/81*

REQUERENTE *Executivo Municipal*

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

*Sou favorável ao
veto.
Antônio Teófilo
João V. V. Pereira*

Sala das Comissões, em

M. B. Costa

Presidente

Relator

PLE 181/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017200 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B6355F374ED421C40F1A59CF9325B503



809



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º — — —

PROCESSO N.º 1811/81

REQUERENTE *Executivo Municipal*

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL AO VETO

Sala das Comissões, em

[Signature]

Presidente

[Signature]

Relator

[Signature]

PLE 181/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017200 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B6355F374ED421C40F1A59CF9325B503



910

70 1981
23 06 81

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.ª S.ª, em anexo, os autógrafos dos Projetos-de-leis nºs. 181/81, que "Veta o projeto-de-lei 181/81." e 189/81, que "Revoga lei 308/76 e autoriza doação de terreno a AJURIP.", aprovados por unanimidade pela Câmara Municipal em sessão do dia 22.06.81 para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, caso sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes, para fins de integrarem os arquivos de nossa Secretaria.

Tendo o que nos oferece, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


João Ulisses Rice Machado
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Solon Tavares
M.O. Prefeito Municipal
N/MUNICÍPIO.

